

PROCESSO N°
-95/14-

REG. PROC. N°
-06-

FL. 1
FOLHA N°
-10v-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

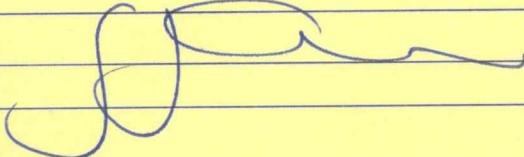
PROJETO DE LEI N° 50/14

Fica proibido qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos deste município e dá outras providências.

Autor: de _____ Ver. Ricardo Pinheiro de Assis.

AUTUAÇÃO

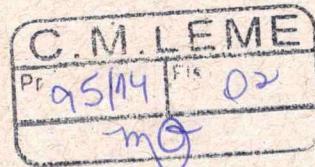
Aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2014.
autuo o Proj. de Lei n° 50/14 em frente.

Eu, , subscrevi



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.



PROJETO DE LEI N° 50/ 2014.
Fica proibido qualquer cidadão
jogar lixo nos logradouros
públicos deste município e dá
outras providências.

Artigo 1º - Fica estipulada multa, na forma desta lei, para todo pedestre, transeunte, condutor e passageiro de veículo automotor, que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Leme.

Parágrafo único - No caso da infração contida no “caput” deste artigo ser cometida pelo condutor ou passageiro de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para a entrega da notificação.

Artigo 2º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada infração cometida.

§ 1º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados ao município;

§ 2º - O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Artigo 5º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Artigo 6º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 12 de novembro de 2014.



Ricardo Pinheiro de Assis.
Vereador Ricardinho.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

C.M.LEME	
Pr 95/14	Fis 04
mg	

A propositura ora apresentada retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, diga-se de passagem, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem.

Quem abre um pacote de bala ou qualquer outro produto e descarta a embalagem numa calçada ou em qualquer local impróprio para este fim pode pensar que aquilo não fará diferença, mas está enganado, pois este lixo poderá entupir boieiros, causando enchentes, emissão de gases tóxicos e a transmissão de doenças.

Sempre ao final de semana e dias festivos, podemos verificar grandes quantidades de lixos sólidos deixados pelos cidadãos, que não se preocupam em transportar seus lixos até um equipamento próprio para este fim.

O acúmulo de lixo pode contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de várias doenças graves.

Hoje diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Portanto Senhores Vereadores, pelas razões acima elencadas, é que apresento-lhes este Anteprojeto de Lei rogando mais uma vez pela união de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 12 de novembro de 2014.



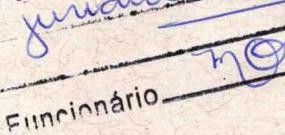
Ricardo Pinheiro de Assis.
Vereador Ricardinho.

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 93/14
fls 10v, do Registro de Processo nº 06
Leme, 12 de novembro de 2014
Funcionário 

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 13/11/14

PRESIDENTE

JUNTADA
Em 17 de novembro de 2014
juntada a estes autos do parecer
jurídico
Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 50/2014

EMENTA: "Fica proibido qualquer cidadão jogar lico nos logradouros públicos deste município e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Ricardo Pinheiro de Assis

PARECER

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei é legal e está bem redigido e instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin",
em 17 de novembro de 2.014


Paulo Augusto Hildebrand
Procurador Jurídico

Ao Expediente
24/11/14

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

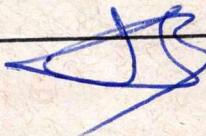
- | | |
|-----------|-------------------------------------|
| C.J.F. | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.F.C. | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.S.P. | <input checked="" type="checkbox"/> |
| S.E.C.L.T | <input type="checkbox"/> |
| P.U.O.P.S | <input type="checkbox"/> |

Em 24/11/14

VISTA

Em 24 de 11 de 2014
Com vista às Comunais
CJR, OFC e OSP

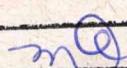
Funcionário _____



JUNTADA

Em 27 de Novembro de 2014
Faço juntada a estes autos do parecer
das comissões -

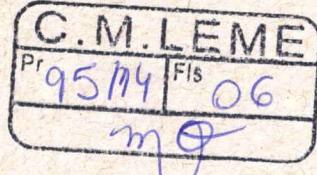
Funcionário _____





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI n.º 50/2014

EMENTA: "Fica proibido qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos deste município e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Ricardo Pinheiro de Assis

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e, Comissão de Obras e Serviços Públicos, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Pinheiro de Assis, que busca autorização legislativa para a estipulação de proibição de todo pedestre, transeunte, condutor e passageiro de veículo automotor jogar qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos do município de Leme.

2-) Portanto, no que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores, estando bem redigido e instruído, razão por que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente porque, é um projeto importante que vem ao encontro de uma preocupação crescente na sociedade. Muito embora exista campanhas educativas as pessoas continuam colocando e jogando o lixo nas ruas, nas praças de forma inadequada e descuidada. Isso acarreta uma série de transtornos que vão desde a saúde pública até a questão de segurança porque, quando chove, tem-se lixo que se acumula e traz transtornos com decorrência inclusive na segurança pessoal do cidadão. E ainda, visa a preservação ambiental, a melhoria da qualidade de vida, a minimização dos impactos que envolvem o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

4-) Ressalta-se ainda que os recursos financeiros arrecadados com a multa serão destinados ao município.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



5-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos, por unanimidade de seus Membros são **FAVORÁVEIS** à apreciação e aprovação do projeto em questão, pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em
27 de novembro de 2014.

Pela Comissão C. J.e R.

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Gilson Henrique Lani
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão O.F.C.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

José Sérgio Zachariotto
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão O.S.P.

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Francisco Ferreiro da Silva
Vice-Presidente

Gilson Henrique Lani
Secretário

A Ordem do Di

01/12/2014

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 50/14, aprovado por unanimidade, em 1^a e 2^a votação.
Em 01º de dezembro de 2014.

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 50/ 2014.
Fica proibido qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos, deste município e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica estipulada multa, na forma desta lei, para todo pedestre, transeunte, condutor e passageiro de veículo autônomo, que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Leme.

Parágrafo único - No caso da infração contida no "caput" deste artigo ser cometida pelo condutor ou passageiro de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para a entrega da notificação.

Artigo 2º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto-de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada infração cometida.

§ 1º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados ao município;

§ 2º - O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

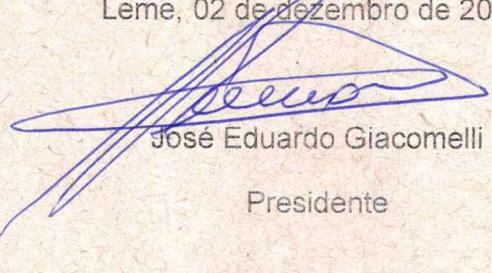
Artigo 5º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Artigo 6º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de dezembro de 2014.



José Eduardo Giacomelli

Presidente